



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.007/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Wenceslau Braz, e dá outras providências..

O povo do município de Wenceslau Braz, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Para efeitos desta Lei os conceitos de participante, assistido, patrocinador, investidor, averbador, contribuição e plano de benefícios são aqueles previstos na legislação federal e suas regulamentações.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº **109**, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 4º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da **Constituição Federal** às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz aos servidores que tiverem ingressado no serviço público municipal a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Art. 5º Os servidores efetivos com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público do Município de Wenceslau Braz, a partir do início da vigência desta Lei deverão declarar sua opção de adesão ao respectivo plano de benefícios no momento de sua posse.

§ 1º Fica assegurado ao servidor o direito de requerer, a qualquer tempo, a adesão e o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Aplica-se o previsto no caput deste artigo ao servidor que, após a vigência desta Lei, assumir novo vínculo em razão de concurso público para cargo acumulável ou não.

Art. 6º Os servidores efetivos ativos que tenham ingressado no serviço público do Município antes do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei poderão aderir aos planos de benefícios do Regime de Previdência Complementar, mediante prévia e expressa opção, observadas, além das condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano, os seguintes termos:

I - o servidor poderá optar por aderir ao Regime de Previdência Complementar, em caráter irrevogável e irretratável, sujeitando-se ao limite máximo estabelecido para as aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social e terá direito

às contrapartidas do patrocinador correlatas as suas contribuições;

II - o servidor que optar por não aderir ao Regime de Previdência Complementar poderá aderir ao plano de benefícios, mas não terá direito às contrapartidas de suas contribuições por parte do Patrocinador.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Diretrizes Gerais Dos Planos de Benefícios

Art. 7º Ficam os poderes do Município de Wenceslau Braz autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as Leis Complementares Federais nº s **108** e **109**, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 8º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de Previdência Complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio previstos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº **109/2001**, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº **108/2001**.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº **109/2001**, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 9º Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº s **108** e **109**, de 2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Seção II Do Custeio Dos Planos de Benefícios

Art. 10. Considerando o disposto no artigo 5º e inciso I do artigo 6º desta Lei, a alíquota de contribuição do Patrocinador será igual à do Participante e calculada a partir da aplicação do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A base de cálculo das contribuições de que trata o caput deste artigo, será a mesma aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Os aportes aos planos de previdência administrados pela Entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 1º desta Lei.

Art. 11. Além da contribuição normal de que trata o caput do artigo 10, serão admitidas contribuições de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais, sem contrapartida do patrocinador, definidas no regulamento do plano.

Art. 12. O participante que auferir remuneração abaixo do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de

Previdência Social, poderá aderir ao Plano de Previdência Complementar, conforme disposto no regulamento do plano, sem contrapartida do patrocinador.

Seção III

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 13. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 14. O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município de forma suplementar, por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O conselho será composto por até 5 (cinco) integrantes, cuja qualificação, certificação e demais critérios de seleção serão estabelecidas por regulamento.

§ 2º O Conselho de Acompanhamento deverá ser integrado, no mínimo, por 2 (dois) representantes dos participantes, desde que atendam aos critérios de qualificação e certificação mínima.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo que possuam remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 16. Fica o Município autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas correntes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ - PR, aos onze dias do mês de novembro do ano de 2021.

ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/12/2021

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais